

Os benefícios dos seguros para riscos ambientais

Recebido em 30|08|2011 | Aprovado em 20|10|2011

Fábio Garcia Leal Ferraz

Sumário

Introdução. 1. Breves noções sobre meio ambiente e direito ambiental. 2. Desenvolvimento econômico e meio ambiente – desenvolvimento sustentável. 3. Seguros de responsabilidade civil por risco ambiental. 4. Seguro obrigatório para riscos ambientais. Conclusão. Referências.

Mestrando pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP/FRANCA. Bacharel em direito pela Faculdade de Direito de Franca. Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto – FEA-RP/USP. Advogado e sócio do escritório Bernardini & Advogados – Advocacia e Consultoria Jurídica Empresarial desde Maio/2008.

Resumo

Este artigo jurídico procura expor, de forma sucinta, os benefícios que os seguros de responsabilidade civil por riscos ambientais podem proporcionar ao setor empresarial que atua nas atividades de riscos potencialmente elevados.

Abstract

This legal article seeks to expose, briefly, the benefits that the environmental risk liability insurance may give to the business sector that operates in potentially high risk activities.

Palavras-chave

Seguro, Responsabilidade Civil, Riscos Ambientais, Setor Empresarial.

Key words

Insurance, Liability, Environmental Risk, Business Sector.

Introdução

O direito ambiental no Brasil adquiriu uma nova dimensão de alguns anos para cá. Anteriormente, ele era tratado como um ramo do direito administrativo, mas, com a crescente importância que o setor ecológico e ambiental destacou na sociedade moderna, o direito ambiental se desfragmentou e adquiriu certa autonomia.

As faculdades de direito, os escritórios de advocacia e as empresas voltaram seus olhos a este setor, seja como fonte de aprendizado, seja como fonte de negócios ou, até mesmo, como fonte de prevenção de riscos e prejuízos.

Segundo Luís Paulo Sirvinskas¹, o direito ambiental teve maior destaque e autonomia com base na legislação vigente, especialmente com o advento da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Com essa crescente busca de informações sobre o direito ambiental, muitos cursos sobre a matéria foram abertos e muitas empresas se especializaram no assunto para atender a alta demanda que a atividade empresarial de risco ambiental passou a necessitar.

Com o desenvolver das discussões que cercam o tema, novas ideias e medidas saneadoras vieram à tona, tornando o debate sobre as questões ambientais ainda mais interessantes, especialmente no que tange à possibilidade de haver um seguro contra riscos ambientais para as empresas.

Atualmente, as empresas que atuam no grupo de risco ao meio ambiente devem assinar contratos/apólices de seguros contra riscos ambientais, pois este é o meio mais econômico e sustentável de desenvolver suas atividades, se tornando uma nova necessidade da sociedade moderna.

1 Breves noções sobre meio ambiente e direito ambiental

O ambiente é o âmbito que cerca a sociedade, o local em que o homem vive. O ambiente envolve todas as coisas vivas e não-vivas do planeta, afetando ecossistemas e a vida das pessoas. É o conjunto de condições, leis, influências e infra-estrutura de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

O meio ambiente, segundo José Afonso da Silva², é *a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.*

A integração entre os conjuntos de elementos naturais, artificiais e culturais citados por José Afonso da Silva³, é para assumir uma concepção unitária do ambiente, compreendendo os recursos naturais e culturais.

Inclusive, a legislação brasileira, conforme explica Ana Carolina Seibt e Taís Carolina Seibt⁴, identificou o meio ambiente da maneira mais ampla, fazendo com que ele se estendesse a toda a natureza.

José Afonso da Silva⁵ ressalta ainda que a pre-

² SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 20.

³ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

⁴ SEIBT, Ana Carolina; SEIBT, Taís Carolina. O seguro ambiental no Brasil e a sua implantação dentro de um contexto de responsabilidade civil. Disponível em: <<http://189.20.243.4/ojs/engenhariaambiental/include/getdoc.php?id=267&article=118&mode=pdf>>. Acesso em: 04 out. 2011.

⁵ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

servação, recuperação e revitalização do meio ambiente são problemas e preocupações muito grande do Poder Público e, por consequência, do próprio Direito, por formar a *ambiência* que move, desenvolve, atua e expande a vida do homem.

2 Desenvolvimento econômico e meio ambiente – desenvolvimento sustentável

Não é novidade que de muitos anos para cá o desenvolvimento econômico se deu mediante exploração assídua e árdua dos recursos naturais, fonte de muitas riquezas e oportunidades de negócios.

Nesse exato sentido, aborda José Afonso da Silva, *verbis*:

O desenvolvimento tem consistido, para a cultura ocidental, na aplicação direta de toda a tecnologia gerada pelo Homem no sentido de criar formas de substituir o que é oferecido pela Natureza, com vista, no mais das vezes, à obtenção de lucro em forma de dinheiro/ e ter mais ou menos dinheiro é, muitas vezes, confundido com melhor ou pior qualidade de vida. Pois “numa sociedade que considera o dinheiro um de seus maiores valores, já que tem poder de troca maior que qualquer outra mercadoria, quem tem mais pode ter melhores condições de conforto”. Mas o conforto que o dinheiro compra não constitui todo o conteúdo de uma boa qualidade de vida. A experiência dos povos ricos o demonstra, tanto que também eles buscam uma melhor qualidade de vida. “Porém, essa cultura ocidental, que hoje busca uma melhor qualidade de vida, é a mesma que destruiu e ainda destrói o principal modo de obtê-la: a Natureza, patrimônio da Humanidade, e tudo o que pode ser obtido a partir dela, sem que esta seja degradada”⁶

O autor ilustra de maneira ímpar a busca desmedida por lucros que o mundo se encontra, em todos os locais, todos os países, não sendo diferente no Brasil.

A Carta Política de 1988 acolhe dois valores que

⁶ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 25.

aparentemente conflitam entre si, mas que, na verdade são protegidos em nome do bem-estar social e da boa qualidade de vida dos brasileiros. De acordo com José Afonso da Silva⁷, a *compatibilização do desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico*, ambos protegidos pela Constituição Federal, conflitam entre si, mas, na verdade devem caminhar juntos, de modo que se promova o desenvolvimento sustentável, consistindo na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, conservando o meio ambiente para as gerações futuras.

É exatamente nessa linha de raciocínio que entra em cena o seguro ambiental como meio necessário e que será, quiçá, indispensável para as empresas que trabalham com riscos de danos ambientais.

3 Seguros de responsabilidade civil por risco ambiental

Como bem se sabe, seguro é o contrato em que uma parte se obriga a garantir interesse legítimo da outra parte, mediante o pagamento do prêmio, contra eventuais riscos determinados, se materializando essa garantia em um pagamento ao assegurado (ou terceiros beneficiários) de determinada quantia caso ocorra evento futuro e incerto⁸.

Os seguros são, basicamente, divididos em seguros de danos e seguros de pessoa, sendo que o seguro para riscos ambientais se enquadram na primeira categoria destacada.

Danny Monteiro da Silva, assim define os contratos para riscos ambientais:

Tendo como objeto os casos de degradação

⁷SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

⁸ COELHO apud SILVA, Danny Monteiro da. Dano ambiental e sua reparação. Curitiba: Juruá, 2007.

ambiental (contaminação ou poluição ambiental), o contrato de seguro deverá, visando a prevenção dos riscos e a reparação integral do dano, assegurar e garantir a responsabilidade do segurado relativa a indenizações e compensações por atentados ao meio ambiente (poluição ou degradação ambiental) e consequentes danos patrimoniais, corporais e, ainda, morais, que tenham sido causados, involuntária e acidentalmente, à natureza e a terceiros, em decorrência de operações ou atividades do estabelecimento ou do agente assegurado causador da lesão.⁹

Assim, a existência de seguro para riscos ambientais consolida a ideia que a doutrina reconhece há tempos, qual seja, a recíproca incidência existente entre responsabilidade civil objetiva (ou por risco) e seguro, de modo que, consoante ensina Danny Monteiro da Silva¹⁰, há uma responsabilidade objetiva do empreendedor em promover o seguro dos riscos ambientais inerentes à sua atividade.

Isso porque, atualmente, o mundo vive um período marcado por grandes desastres ambientais, pois as atividades empresariais de riscos ambientais desenvolveram-se de tal forma que a tecnologia se tornou muito sofisticada, fazendo com que o homem ouse mais e, nessa ousadia desenfreada em busca de lucros, acaba muitas vezes por sepultar a natureza em seu próprio território.

Exatamente por isso a responsabilidade civil das empresas causadoras de danos ambientais vem sendo considerada **objetiva**, de modo que independe a culpa do sujeito causador, a reparação pelo dano causado será certa, na opinião de Ernesto Tzirulnik¹¹.

Ademais, a indenização pelo dano ambiental é até mesmo uma questão de função social da propriedade, pois, conforme assevera Guilherme José Purvin de Figueiredo:

Importante aspecto da aplicação do princípio da função social da propriedade diz respeito a eventual indenização a que teria direito tanto o proprietário que a descumpra e é constrangido a cumpri-la como aquele que, por cumpri-la, pretende ressarcir-se desse eventual ônus.¹²

Sob esta temática, pode-se estender às empresas a função social acima tratada, tendo estas que preservar as normas e legislação ambiental, de modo a cumprir a função social da empresa no que tange às responsabilidades com o meio ambiente, sendo a contratação de seguro ambiental uma forma de demonstrar preocupação e obediência às regras impostas pelo Poder Público com suas Políticas Ambientais.

Entretanto, a contratação de seguros por responsabilidade referente a danos ambientais no Brasil e no mundo é um fenômeno recente, de acordo com Danny Monteiro da Silva¹³, tendo sido o embrião dessa ideia o advento da Lei n. 6.938/81.

Não obstante se tratar de um fenômeno recente, a utilização dos seguros contra riscos ambientais vem crescendo no mundo todo, tendo em vista que proporciona várias vantagens inegáveis.

A responsabilidade civil ambiental, conforme ensina Pery Saraiva Neto¹⁴, é regida pelo Princípio do Poluidor Pagador, na forma posta pela legislação adjacente, e tem efetiva e severa preocupação com a responsabilização do agente responsável pela degradação da natureza, do meio ambiente.

Assim, as indenizações por danos ambientais normalmente são de um montante insuportável para as empresas médias e de pequeno porte e, para as grandes empresas, são valores consideráveis que pode até mesmo atrapalhar a estrutura e estraté-

⁹ SILVA, Danny Monteiro da. Dano ambiental e sua reparação. Curitiba: Juruá, 2007, p. 298.

¹⁰ SILVA, Danny Monteiro da. Dano ambiental e sua reparação. Curitiba: Juruá, 2007.

¹¹ TZIRULNIK, Ernesto. O futuro do seguro de responsabilidade civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

¹² FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. A propriedade no direito ambiental. Rio de Janeiro: ADCOAS, 2004, p. 65.

¹³ SILVA, Danny Monteiro da. Dano ambiental e sua reparação. Curitiba: Juruá, 2007.

¹⁴ NETO, Pery Saraiva. Obrigatoriedade do seguro ambiental: considerações sobre um possível marco regulatório e suas implicações no mercado securitário. Disponível em: <<http://scambiental.com/publicacoes/14.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2011.

gia financeira de suas atividades.

Nesse sentido, o seguro contra risco ambiental já se torna, de pronto, um benefício, pois ele compensará automaticamente o causador do dano do valor devido, constituindo, segundo Danny Monteiro da Silva¹⁵, um instrumento de política ambiental, vez que é um instrumento eficaz de gestão de riscos ambientais.

Os assegurados, assim, sempre conseguirão honrar com as possíveis consequências de sua responsabilidade civil, sem comprometerem as atividades que desenvolvem Ernesto Tzirulnik¹⁶.

Inclusive, imprescindível que se coloque que a própria seguradora terá responsabilidade sobre a empresa assegurada e, para isso, deverá observar algumas características específicas que os seguros de vocação ambiental possuem.

Assim, Danny Monteiro da Silva¹⁷ elenca que a seguradora e a empresa segurada devem: (i) providenciar uma verificação prévia dos riscos, e (ii) limitar o alcance do seguro (limitações temporais e materiais, de alcance quantitativo e qualitativo da cobertura, etc.).

4 Seguro obrigatório para riscos ambientais

A obrigatoriedade de contratação de seguro para riscos ambientais por uma empresa cujas atividades geram riscos ambientais potencialmente perigosos à sociedade é a solução adotada, de forma unânime, em diversas Convenções Internacionais que versam sobre o tema, sendo adotada em vários países, como, por exemplo, na Alemanha, nos Estados Unidos, Espanha e Itália, consoante Danny Monteiro da Silva¹⁸.

¹⁵ SILVA, Danny Monteiro da. Dano ambiental e sua reparação. Curitiba: Juruá, 2007.

¹⁶ TZIRULNIK, Ernesto. O futuro do seguro de responsabilidade civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

¹⁷ SILVA, Danny Monteiro da. Dano ambiental e sua reparação. Curitiba: Juruá, 2007.

¹⁸ SILVA, Danny Monteiro da. Dano ambiental e sua reparação. Curitiba: Juruá, 2007.

No Brasil, aponta Danny Monteiro da Silva¹⁹, o Projeto de Lei 937/03 do deputado Wanderley Alves de Oliveira, do Partido Verde do Rio de Janeiro, e o Projeto de Lei Estadual 331/2003 do deputado estadual Carlos Minc Baunfeld, do Partido dos Trabalhadores do Rio de Janeiro, pretendem tornar obrigatório o seguro de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente.

Se estes projetos se converterem em leis, a empresa que pretender obter uma licença ambiental deverá realizar um seguro de responsabilidade civil por danos ambientais para possíveis acidentes.

Com o seguro obrigatório, as empresas passarão automaticamente a ter maior rigor na fiscalização e na cautela quando da execução de suas atividades de risco.

A seguradora se tornará uma fiscalizadora das atividades da assegurada, de modo que se certifiquem que estão sendo rigorosamente atendidos os parâmetros estabelecidos no contrato de seguro, que estabelecerá obrigações para ambas as partes.

A seguradora estabelecerá parâmetros a serem seguidos pela assegurada, que, em contrapartida, irá estabelecer as condições de pagamento caso aconteça o sinistro.

Essa relação seguradora-assegurada pode gerar muitos benefícios para a sociedade e, caso se torne obrigatório este vínculo, promoverá uma verdadeira reforma das Políticas Ambientais, bem como alavancará investimentos neste setor, gerando empregos e injeções de capital.

Conclusão

Diante de todo o exposto, salta aos olhos que o seguro de riscos de danos ambientais é o meio eficaz de promover uma nova adequação das empresas às questões práticas ambientais.

A empresa que atua em atividades de possíveis

¹⁹ SILVA, Danny Monteiro da. Dano ambiental e sua reparação. Curitiba: Juruá, 2007.

riscos ambientais deve zelar pela função social da propriedade e da empresa, de modo que promova a melhor gestão ambiental possível, sendo que a contratação de seguro de responsabilidade civil por risco ambiental passa a ser uma necessidade dos dias atuais e, quiçá, futuramente se tornará uma obrigação para as empresas de alto potencial de riscos ambientais.

Se virar moda antes de obrigação, as empresas que possuem elevado risco de danos ambientais certamente atrairão capital investidor em seus negócios, que terão estabilidade e estarão devidamente assegurados contra eventuais imprevistos.

Ademais, a necessidade de utilizarem os seguros contra riscos ambientais é uma solução que terá como vencedores todas as partes envolvidas, pois a empresa que explora atividades ambientais se assegurará, a seguradora lucrará com o prêmio pago, e, ainda, a sociedade e o meio ambiente também sairão vencedores, pois passarão a ter uma garantia de que haverá reparação em caso de dano e que o meio ambiente será melhor fiscalizado com o auxílio das seguradoras.

Inclusive, o incentivo às seguradoras do ramo ambiental deve ser promovido, seja com redução e/ou redução de impostos, seja com leis que beneficiem suas atividades, pois é um negócio de alto risco e que necessita de interessados do capital privado para tanto.

Assim, conclui-se que o seguro por riscos ambientais deve ser divulgado e até mesmo obrigado por lei para todas as empresas que necessitarem de alvará ambiental e/ou promoverem atividades de riscos, pois somente assim todas as partes envolvidas nesse meio, inclusive a sociedade, estariam devidamente confortadas pela segurança jurídica

que os seguros proporcionam.

Referências

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Délton Winter de. **Os riscos ecológicos e a sua gestão pelo direito ambiental**. Disponível em: <https://www.unisinos.br/publicacoes_cientificas/images/stories/pdf_estjuridicos/v39n1/art02_winter.pdf>. Acesso em: 09/10/2011.

COLOMBO, Silvana. **O princípio da precaução no direito ambiental**. Disponível em: <<http://www.franca.unesp.br/direitoambiental.pdf>>. Acesso em: 09/10/2011.

DURÇO, Roberto. **Desastres ecológicos – seguro ambiental**. Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_doutrina_civel/civel%2031.pdf>. Acesso em: 04/10/2011.

FENKER, Eloy Antônio. **Risco ambiental e gestão dos custos ambientais: um estudo de sua relação em empresas atuantes no Brasil**. Disponível em: <http://bdtd.unisinos.br/tde_arquivos/13/TDE-2010-03-18T151653Z-1004/Publico/EloyFenkerCienciasContabeis.pdf>. Acesso em: 04/10/2011.

FERREIRA, Helini Sivini; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Estado de direito ambiental: tendências**. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2004.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no direito ambiental**. Rio de Janeiro: ADCOAS, 2004.

JUNGSTEDT, Luiz Oliveira Castro. **Direito ambiental**: legislação. Rio de Janeiro: Thex Ed., 1999.

NETO, Pery Saraiva. **Obrigatoriedade do seguro ambiental**: considerações sobre um possível marco regulatório e suas implicações no mercado securitário. Disponível em: <<http://scambiental.com/publicacoes/14.pdf>>. Acesso em: 04/10/2011.

POLIDO, Walter. **Contrato de seguro**: a efetividade do seguro ambiental na composição de danos que afetam direitos difusos. Disponível em: <<http://www.ibds.com.br/artigos/contrato-de-seguro-ambiental-publicacao.pdf>>. Acesso em: 04/10/2011.

POLIDO, Walter. **Uma introdução ao seguro de responsabilidade civil poluição ambiental**. São Paulo: Manuais Técnicos de Seguros, 1995.

POLIDO, Walter. **Seguros para riscos ambientais**. Disponível em: <http://www.rbrs.com.br/paper/_download/riscos_polido.pdf>. Acesso em: 04/10/2011.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. **Aspectos jurídicos da biossegurança no Brasil**. Disponível em: <http://www.proac.uff.br/biosseguranca/sites/default/files/ASPECTOS_JURIDICOS_BIOSSEGURANCA_BR.pdf>. Acesso em: 04/10/2011.

SEIBT, Ana Carolina; SEIBT, Taís Carolina. **O seguro ambiental no Brasil e a sua implantação dentro de um contexto de responsabilidade civil**. Disponível em: <<http://189.20.243.4/ojs/engenhariaambiental/include/getdoc.php?id=267&article=118&mode=pdf>>. Acesso em: 04/10/2011.

SILVA, Danny Monteiro da. **Dano ambiental e sua reparação**. Curitiba: Juruá, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRENNEPOHL, Natascha. **Seguro Ambiental**. Salvador: JusPodivm, 2008.

TZIRULNIK, Ernesto. **O futuro do seguro de responsabilidade civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.